**PODER JUDICIÁRIO**
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DA PARAÍBA**
**GAB. DESEMBARGADOR LEANDRO DOS SANTOS**

# ACÓRDÃO

**APELAÇÃO CÍVEL: 0011027-22.2008.815.2001**
**RELATOR** : Desembargador LEANDRO DOS SANTOS
**APELANTE** : Estado da Paraíba, representado por sua Procuradora
**PROCURADORA** : Rachel Lucena Trindade
**APELADO** : Supermercados Primo Ltda.
**ORIGEM** : Juízo da 1ª Vara de Executivos Fiscais da Capital
**JUIZ** : João Batista Vasconcelos

**APELAÇÃO CÍVEL. EXECUÇÃO FISCAL. PROCESSO ANTERIOR EXTINTO. APROVEITAMENTO DA INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. RECURSO MANIFESTAMENTE IMPROCEDENTE. DESPROVIMENTO DO APELO.**

- Citado o Executado em anterior ação para a cobrança do débito fiscal ora em execução, tal ato processual não interrompe o fluxo do prazo prescricional para a cobrança do respectivo crédito tributário, porquanto extinta referida demanda, os efeitos da citação em processo anterior não se estendem à nova contenda.

**Vistos**, relatados e discutidos estes autos acima identificados:

**ACORDA** a Primeira Câmara Cível do Tribunal de Justiça da Paraíba, por unanimidade, **DESPROVER O RECURSO**, nos termos do voto do Relator e da certidão de julgamento de fl. 55.

## RELATÓRIO

Trata-se de Apelação Cível interposta pelo Estado da Paraíba contra Sentença de fls. 44/44v. que julgou extinto o processo com resolução do mérito, nos termos do art. 487, II, do Código de Processo Civil, decretando configurada a prescrição na CDA nº 0320-3 (fl. 03).

Inconformado o Exequente interpôs Recurso Apelatório, objetivando reformar a Decisão de primeiro grau, arguindo que a prescrição teria sido interrompida em razão da citação realizada no processo

anteriormente extinto. (fls. 46/68).

**É o relatório.**

**VOTO**

Verifica-se dos autos (fl. 03), que o lançamento da dívida se deu em 20/04/1999, ou seja, mais de cinco anos antes da propositura da presente Execução, ocorrida em 27/02/2008.

Sustenta o Apelante que o lapso prescricional para a propositura da Ação restou interrompido quando da citação havida no ajuizamento, contra o contribuinte, de ação anterior.

No entanto, o Apelante não traz, ao caderno processual, nenhuma prova de que a citação foi realmente realizada, limitando-se, tão-somente, a alegar.

Ainda que assim não fosse, entendo que as razões recursais não procedem, pois tendo a suposta Execução sido extinta, os efeitos da interrupção da prescrição, em virtude da citação havida, não são aproveitados para a nova lide.

A propósito, colaciono jurisprudência:

> "APELAÇÃO CÍVEL. NEGÓCIOS JURÍDICOS BANCÁRIOS. PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO EM AÇÃO ANTERIOR EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉRCIA DO AUTOR - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO - INOCORRÊNCIA - PRECEDENTES. **A citação realizada em ação ajuizada anteriormente, extinta sem julgamento do mérito, por inércia do autor (art. 267, II e III, do CPC), não tem o condão de interromper a prescrição. Precedentes. Apelação desprovida. (Apelação Cível Nº 70046483335, Vigésima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Julgado em 22/05/2013)** (TJ-RS - AC: 70046483335 RS, Relator: Glênio José Wasserstein Hekman, Data de Julgamento: 22/05/2013, Vigésima Câmara Cível, Data de Publicação: Diário da Justiça do dia 10/06/2013)
>
> PROCESSO CIVIL - EXECUÇÃO - EXCEÇÃO DE PRÉ-EXECUTIVIDADE - CITAÇÃO EM AÇÃO ANTERIOR

> EXTINTA SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR INÉRCIA DO AUTOR - INTERRUPÇÃO DA PRESCRIÇÃO  INOCORRÊNCIA  PRECEDENTES. 1 - **A citação realizada em ação ajuizada anteriormente, extinta sem julgamento do mérito, por inércia do autor (art. 267, II e III, do CPC), não tem o condão de interromper a prescrição. Precedentes. 2 - Recurso conhecido e provido para restabelecer a r. sentença de 1º grau (STJ - REsp: 523264 RS 2003/0039644-8, Relator: Ministro JORGE SCARTEZZINI, Data de Julgamento: 12/12/2006, T4 - QUARTA TURMA, Data de Publicação: DJ 26.02.2007 p. 594)**

Daí porque correta a Sentença ao reconhecer a prescrição da CDA.

Face ao exposto, **DESPROVEJO** a Apelação.

**É o voto.**

Presidiu a sessão o Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos. Participaram do julgamento, além do **Relator, Excelentíssimo Desembargador Leandro dos Santos**, a Excelentíssima Desembargadora **Maria de Fátima Moraes Bezerra Cavalcanti** e o Excelentíssimo Doutor **Aluízio Bezerra Filho** (Juiz convocado para substituir o Excelentíssimo Desembargador José Ricardo Porto).

Presente à sessão o douto representante do Ministério Público, **Dr. Herbert Douglas Targino**, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões da Primeira Câmara Cível, “Desembargador Mário Moacyr Porto” do Egrégio Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, 08 novembro de 2016.

**Desembargador LEANDRO DOS SANTOS**
**Relator**